



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001199/94-02  
Recurso nº : 06.136  
Matéria : COFINS - EXERCÍCIO DE 1992  
Recorrente : RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.231

**PRAZOS - TEMPESTIVIDADE** - A impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio, ocorrendo a preclusão processual, que impede o julgador de apreciar as razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.*

*ACORDAM* os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

*FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES.





Processo nº : 10675.001199/94-02  
Acórdão nº : 103-18.231  
Recurso nº : 06.136  
Recorrente : RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

## RELATÓRIO

RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 25.810.037/0001-06, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação por ter sido apresentada fora do prazo regulamentar.

O auto de infração de fls. 1/9, foi cientificado ao sujeito passivo em 27/10/94, sendo o termo de revelia lavrado em 28/11/94.

Em 27/12/94 a contribuinte requer a reabertura de prazo para impugnação, haja vista que a pessoa que assinou o auto de infração não é o representante legal da empresa junto ao Ministério da Fazenda, fls. 76/77.

A SASAR/DRF/UBERLÂNDIA às fls. 77 indefere o pedido da contribuinte.

A contribuinte, às fls. 81/87, recorre, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, da decisão de fls. que indeferiu seu pedido de reabertura de prazo.

A autoridade de primeiro grau em preliminar considerou intempestiva a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001199/94-02

Acórdão nº. : 103-18.231

Entendendo ter direito à reabertura de prazo para impugnação, porquanto as intimações foram recepcionadas e assinadas por pessoa errada, recorre a contribuinte a este colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.001199/94-02

Acórdão nº : 103-18.231

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a solicitação da contribuinte sobre a reabertura de prazo para impugnação, objeto esta do recurso interposto.

O exame já foi suficientemente enfrentado quando da decisão da autoridade singular, da qual transcreve-se:

" .....

*Consta da declaração firmada no Auto de Infração de fls. 01, que o contribuinte foi notificado, em 27/10/94, por intermédio de sua sócia quotista - Sra. Cláudia Regina Nascimento - a cumprir ou impugnar aquela exigência.*

*Examinando a cópia dos documentos oriundos do processo nº 10675.001201/94-44 de interesse do contribuinte, ora anexados ao presente, verifica-se que:*

*1. A cópia reprográfica da declaração de rendimentos de fls. 91, consta que a Sra. Cláudia Regina Nascimento possui participação de 10% nos resultados da empresa;*

*2. Pelo instrumento particular de procuração de fls. 92, o sócio majoritário - Sr. Eurípedes Carlos do Nascimento - nomeia e constitui seu bastante procurador a Sra. Cláudia Regina Nascimento.*

*Por ser sócia quotista da autuada, possuir amplos poderes outorgados pela procuração de fls. 92 e tendo em vista que o contribuinte não comprovou sua incapacidade civil para responder e representá-la pelos atos jurídicos e/ou fatos previstos em lei, não há como considerar que*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001199/94-02  
Acórdão nº. : 103-18.231

*houve cerceamento do direito de defesa, alegado pelo contribuinte em sua impugnação.*

.....”

À vista do exposto, conclui-se que a Sra. Cláudia Regina Nascimento, sócia quotista da autuada, tinha plena capacidade para assinar atos da empresa.

Desta forma, conforme está apostado no auto de infração, de fls. 01/09, a contribuinte foi cientificada da exigência que lhe foi imposta, em 27/10/94.

Assim, como consta da decisão monocrática, a peça de impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser prestigiada esta decisão, que não conheceu das razões de mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
RELATOR